

DECRETO N. 9.232, DE 17 DE JUNHO DE 1938

Dispõe sobre a reorganização dos serviços a cargo da Secretaria do Governo, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

considerando que, com a transferência da Secretaria da Interventoria para o novo prédio ao Palácio dos Campos Elíseos, se impõem várias providências relativas ao desenvolvimento e melhor organização dos seus serviços.

Decreta:

Artigo 1.o — O cargo de auxiliar de gabinete, já existente, em caráter extra-numerário, no Gabinete do Palácio do Governo, passa a ser de nomeação legal, com os mesmos vencimentos que atualmente percebe o respectivo titular e que são de 1.800\$000 (uma milhão e oitocentos mil réis) mensais.

Parágrafo único — O provimento do aludido cargo obedecerá ao disposto no art. 3.o do dec. 5.205, de 23 de setembro de 1931, que regula a nomeação e atribuições dos membros da Casa Civil da Interventoria.

Artigo 2.o — São fixados em 2.500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis) mensais os vencimentos do Diretor do Expediente do Palácio do Governo.

Artigo 3.o — O portero da antiga sede do Governo do Estado (Palácio da Cidade) a que se refere o art. 14º do Reg. aprovado pelo decreto n. 7.057, de 5 de abril de 1936, passará a servir na Secretaria da Interventoria, anexa ao Palácio dos Campos Elíseos, com as mesmas atribuições.

Parágrafo único — Igual providência se aplicará aos continuos e demais funcionários que serviam na antiga sede do Governo do Estado, mantido o respectivo quadro.

Artigo 4.o — Para execução das providências contidas nos arts. 1.o e 2.o do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, fica aberto, no Tesouro do Estado, o necessário crédito, suplementar à verba n. 2, consignação n. 3 do § 1.o, Parte II, do dec. 5.906, de 11 de janeiro de 1938.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
A. C. de Salles Júnior
Armando Figueiredo de Oliveira.

Publicado na Diretoria do Expediente do Palácio do Governo, aos 17 de junho de 1938.

Jatyr Gonçalves.
pelo Diretor do Expediente

DECRETO N. 9.244, DE 17 DE JUNHO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — O Diretor Geral do Departamento das Municipalidades será substituído, em suas faltas e impedimento, pelo Diretor da Diretoria de Assistência Legal.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Armando Figueiredo de Oliveira.

Publicado na Diretoria do Expediente do Palácio do Governo, aos 17 de junho de 1938.

Cassiano Ricardo.
Diretor.

DECRETO N. 9.245, DE 17 DE JUNHO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Todos os atos, a que se refere o artigo 14 do decreto n. 8.868, de 27 de dezembro de 1937, promulgados pelos Prefeitos Municipais, serão submetidos ao Departamento das Municipalidades, que os examinará e, caso julgue necessário, os devolverá aos Prefeitos, para que os retifiquem.

§ Único — Quando o Prefeito tiver motivos especiais para manter o ato sem alteração, o Departamento das Municipalidades encaminhará o respectivo processo à decisão do Interventor Federal.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o artigo 46 do decreto n. 8.891, de 31 de dezembro de 1937.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Armando Figueiredo de Oliveira

Publicado na Diretoria do Expediente do Palácio do Governo, aos 17 de junho de 1938.

Cassiano Ricardo.
Diretor

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Nº. 133 — Ano 46

DECRETO N. 9.246, DE 17 DE JUNHO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — O afastamento de prefeitos municipais do exercício de suas funções, a que se referem os §§ 1.o e 2.o do artigo 2.o do Decreto n. 8.887, de 30 de dezembro de 1937, quando ultrapasse de oito dias, só poderá verificar-se por licença, que será concedida:

a) até 30 dias, pelo Diretor Geral do Departamento das Municipalidades;

b) por mais de 30 dias, pelo Interventor Federal. Parágrafo único. — Em qualquer destas hipóteses, compete ao Diretor Geral do Departamento das Municipalidades a nomeação do respectivo substituto.

Artigo 2.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Armando Figueiredo de Oliveira

Publicado na Diretoria do Expediente do Palácio do Governo, aos 17 de junho de 1938.

Cassiano Ricardo

Diretor

DECRETO N. 9.247, DE 17 DE JUNHO DE 1938

Crê o Departamento de Saúde do Estado.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade imediata de atualizar a organização dos serviços de saúde do Estado, colocando-as à altura dos modernos métodos científicos, e confiando-as a um aparelhamento compatível com as exigências presentes, para melhor e mais completo alcance social;

Considerando que tal reorganização se fará, em maior parte, pelo aproveitamento da capacidade produtiva já existente, dentro das modernas características funcionais dos serviços de saúde;

Decreta:

Artigo 1.o — Fica criado o Departamento de Saúde do Estado subordinado diretamente à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública.

Parágrafo único — Ao Departamento de Saúde, criado, se transferem todos os encargos e atribuições do Serviço Sanitário, que fica extinto por este Decreto.

Artigo 2.o — O Departamento de Saúde será regulamentado por atos especiais, dentro de cento e vinte dias, a contar da data deste decreto.

Artigo 3.o — O Departamento de Saúde compõe-se de:

I — Diretoria Geral;

II — Serviço dos Centros de Saúde da Capital;

III — Serviço do Interior do Estado;

IV — Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional;

V — Serviço do Policiamento da Alimentação Pública;

VI — Serviço de Profilaxia da Lepra;

VII — Serviço de Profilaxia da Malaria;

VIII — Serviço de Laboratórios de Saúde Pública;

IX — Serviço de Assistência a Psicopatas;

X — Serviço de Assistência Hospitalar.

Parágrafo 1.o — A organização dos Serviços, optará por ato especial, visando a absorção das atribuições que antes cabiam às dependências que se extinguirem.

Parágrafo 2.o — Qualquer o sistema de organização distrital estiver em pleno funcionamento e desenvolvimento, as atividades de determinados Serviços que ora permanecem, passarão a ser executados pelos Centros de Saúde e Postos de Higiene.

Artigo 4.o — A Direção geral do Departamento de Saúde caberá a um Diretor geral de imediata confiança do Governo.

§ 1.o — O cargo de Diretor Geral será exercido em comissão e seu titular servirá sob regime de tempo integral de trabalho.

§ 2.o — A substituição eventual do Diretor Geral do Departamento caberá a um dos Diretores de Divisão, designado pelo Secretário de Estado, ouvido o Diretor Geral do Departamento.

Artigo 5.o — A Diretoria Geral do Departamento de Saúde compõe-se de:

I — Gabinete do Diretor Geral, com dois assistentes médicos e dois auxiliares, um dos quais estenógrafo, todos de livre escolha do Diretor;

II — Uma Divisão Administrativa compreendendo:

a) Secretaria, com as atuais seções de Expediente, Contabilidade, Arquivo-Informações;

b) Almoxarifado;

c) Seção de Transporte e Oficinas;

d) Portaria;

III — Uma Divisão Técnica, compreendendo as seguintes Secções:

a) Engenharia Sanitária;

b) Estatística Sanitária;

c) Epidemiologia e Profilaxia Geral;

d) Tuberculose;

e) Tracoma;

f) Higiene da Criança;

g) Higiene do Trabalho;

h) Enfermagem;

i) Propaganda e Educação Sanitária.

IV — Consultoria, com dois consultores jurídicos.

Artigo 6.o — Na reorganização dos Serviços e Secções que passarão a integrar o Departamento de Saúde, atender-se-á ao princípio da capacidade técnica, no interesse de instituir-se a carreira sanitária.

§ 1.o — As Diretorias de tais Serviços e Secções se-

rão providas por livre escolha do Governo e em caráter efetivo, ressalvados os direitos dos atuais titulares, quanto a vencimentos e outras vantagens.

§ 2.o — Um dos Diretores de Secção será comissionado como Diretor da Divisão Técnica, cargo que exercerá cumulativamente com o seu efetivo.

§ 3.o — A substituição eventual dos Diretores de Serviço ou de Secção caberá a um técnico de categoria imediatamente inferior à de Diretor.

§ 4.o — Fica revigorado, quanto às substituições dos demais funcionários, o art. 776, do decreto 2.818, de 9 de abril de 1918.

Artigo 7.o — Os cargos de Diretor de Serviço ou de Secção, poderão ser exercidos sob o regime de tempo integral de trabalho, observado quanto aos vencimentos e previsto no § único do art. 102 do dec. n. 4.261, de 13 de fevereiro de 1921.

Artigo 8.o — Ficam fixados em quatro contas de réis mensais os vencimentos do Diretor Geral do Departamento ora criado, em dois contos e quinhentos mil réis mensais os dos assistentes médicos do Diretor Geral e, em dois contos de réis mensais os dos consultores jurídicos.

Parágrafo único — A remuneração dos auxiliares da gabinete é a estabelecida na letra "b" do art. 2.o do dec. n. 5.530, de 23 de maio de 1932.

Artigo 9.o — Os vencimentos dos Diretoiros de Serviço ou Secção serão de três contos mensais para os que servirem sob regime de tempo integral de trabalho e de dois contos mensais os que servirem sob regime de tempo comum.

§ 1.o — Servirão, obrigatoriamente e desde já, sob regime de tempo integral, os Diretores dos Serviços seguintes: Centros de Saúde da Capital, Serviços do Interior do Estado, Profilaxia da Lepra, Profilaxia da Malaria e Laboratórios de Saúde Pública.

§ 2.o — Os demais funcionários, cujos cargos já existiam ou foram criados por este decreto, receberão os vencimentos previstos nas tabelas já em vigor, na antiga Diretoria do Serviço Sanitário, como na Secretaria de Estado.

Artigo 10 — O atual secretário do Serviço Sanitário será aproveitado como Diretor da Divisão Administrativa. Esse cargo, quando se vacar, será provado por médico, escolhido livremente dentre o pessoal do Departamento, ouvido o Diretor Geral.

Artigo 11 — Para as funções de Consultores jurídicos serão aproveitados os dois funcionários, bacharéis em direito, que já vêm prestando, de fato, assistência jurídica à antiga Diretoria Geral do Serviço Sanitário, desde administrações anteriores.

Artigo 12 — Enquanto não baixados os atos especiais a que alude o § 1.o do art. 3.o, os serviços já existentes continuarão a funcionar com a organização atual, salvo a Diretoria Geral que passa, desde já, a funcionar com a organização prevista no art. 5.o deste decreto.

Parágrafo único — Os cargos que se tornarem desnecessários na reorganização dos serviços serão extintos. Os seus titulares efetivos, ressalvado direito a vencimentos e outras vantagens, serão aproveitados de forma a se atender à conveniência do serviço.

Artigo 13 — A Seção de Transporte e Oficinas se organizará com os serviços de igual natureza já existentes na Inspetoria de Profilaxia de Moléstias Infecciosas.

Artigo 14 — Haverá na Seção de Contabilidade um serviço de pessoal que terá os encargos previstos nas alíneas do § 2.o do art. 10 do dec. n. 7.385, de 29 de agosto de 1935.

Artigo 15 — A Seção de Contabilidade que passará, quando vago o atual cargo de chefe, a ser dirigida por servidor legalmente habilitado, escolhido de preferência do quadro do serviço, terá, além dos encargos que já lhe incumbem, o de proceder à contabilidade patrimonial do Estado.

Artigo 16 — Fica, desde já, autorizada a transposição de verba que se fizer necessária ao custeio dos serviços no corrente exercício.

Artigo 17 — O acréscimo das despesas que arcarerá a execução deste decreto correrá, no exercício, por conta das sobras da verba prevista para o Serviço Especial de Defesa contra a Febre Amarela, transferido ao encargo da União, por força do decreto n. 9.190, de 25 de maio de 1938 e por conta dos créditos que se tornarem necessários.

Artigo 18 — Continua a praticar em tudo o que, implicit